

A hierarquia das necessidades e os danos à pessoa: as ideias de Abraham Maslow como fundamento para uma proteção civil-constitucional plena do ser humano

Cid Marconi Gurgel de SOUZA*

Bruno Leonardo Câmara CARRÁ**

“Nada do que é humano me é estranho”.

– TERÊNCIO

RESUMO: A partir do final do século XIX, a responsabilidade civil começa a experimentar um movimento de expansão do dano indenizável, o que inclui a proteção legal aos danos extrapatrimoniais. Esta pesquisa objetiva associar a evolução na proteção aos direitos da personalidade a uma progressão do espírito humano, com a utilização de premissas da hierarquia ou da pirâmide das necessidades, originalmente formulada por Abraham Maslow para a Psicologia. A metodologia utilizada é predominantemente teórica, descritiva e dedutiva, com uma abordagem qualitativa. A hipótese da pesquisa é que o processo de releitura da responsabilidade civil pode encontrar no humanismo de Maslow um fundamento adequado para justificar os novos valores jurídicos frequentemente enfrentados pela doutrina e pelos Tribunais, dentre eles o dano ao projeto de vida.

PALAVRAS-CHAVE: Dano extrapatrimonial; proteção do ser humano; Abraham Maslow; hierarquia das necessidades; humanismo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. As ideias de Maslow sobre o ser humano: das necessidades básicas à autorrealização; – 3. Hierarquia de necessidades e evolução dos danos à pessoa: uma convergência; – 4. A autorrealização como direito da personalidade e sua reparação; – 5. Conclusão; – 6. Referências bibliográficas.

TITLE: *The Hierarchy of Needs and Personal Damages: Abraham Maslow's Ideas as Basis for a Full Civil-Constitutional Protection of Human Being*

ABSTRACT: *From the end of XIX Century the tort law begins to focus on the expansion of types of compensatory damages which includes the legal protection of non-material losses. This research aims to associate the evolution of the protection of personality rights with the premises of the Hierarchy or Pyramid of Needs originally created by Abraham Maslow for Psychology. The methodology used is predominantly theoretical, descriptive and deductive, with a qualitative approach. The research hypothesis is that the rereading of civil liability may find in Maslow's humanism an adequate foundation to justify the new legal values often faced by the doctrine and by the Courts, especially the damage to a life project.*

KEYWORDS: *Non-material damages; protection of human being; Abraham Maslow; hierarchy of needs; humanism.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Maslow's ideas about the human being: from basic needs to self-actualization; – 3. Hierarchy of needs and evolution of the damage to the person: a convergence; – 4. Self-actualization as a personality right and its repair; – 5. Conclusion; – 6. Bibliographical references.*

* Graduado em Direito; especialista em Direito Processual Civil, Mestre em Direito Constitucional, todos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). É Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). E-mail: cidmgs@gmail.com.

** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (UFC); e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP). Docente da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* do curso de Direito da Universidade 7 de Setembro (UNI7), nas áreas de Direito Civil e Empresarial. É juiz federal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região E-mail: brunolccarra@gmail.com.

1. Introdução

Quando se fala de contributos científicos para a ciência do Direito, o termo *interdisciplinaridade* desponta, ao mesmo tempo, como um imperativo e não raro como um motivo de inquietação do pesquisador. Para fugir do normativismo tão puro como estéril que dominou os conceitos teóricos no último quartel do século passado, ampliou-se não apenas a metodologia como a própria forma de pensar o Direito. Dessa forma, exige-se do pesquisador da área jurídica que não restrinja ao limitado âmbito das normas jurídicas para descrevê-lo. Nesse sentido, imperioso expandir seu raciocínio heurístico para compreender, da forma mais integrada possível, as questões jurídicas, sob a ótica de outros setores da ciência.

Partindo-se desse marco epistêmico, o objetivo do presente artigo pode ser posto nos termos seguintes: a partir do final do século XIX, a responsabilidade civil começa a experimentar um forte movimento de expansão, seja diminuindo consideravelmente seus pressupostos de configuração, seja alargando a noção de dano indenizável. Em especial, chega-se aos denominados *novos danos*, assim compreendidas as lesões a bens jurídicos que, no passado, muito dificilmente seriam considerados passíveis de indenização.

À guisa de ilustração, tornam-se indenizáveis: o tempo perdido em atendimentos ao consumidor ao cuidado parental não prestado; o não atendimento de uma cláusula contratual, se a avença abrangia direitos constitucionalmente protegidos, como a habitação e a saúde; ou ainda, de forma genérica, a privação da capacidade de desenvolver todas as suas potencialidades como ser humano. Atualmente, são substancialmente mais abrangentes as formas de proteção ao que tecnicamente se denomina dano ao patrimônio jurídico imaterial, ou, simplesmente, dano extrapatrimonial. De modo geral, todavia, os autores que se dedicam ao estudo da matéria fazem especulações de cunho normativo para demonstrar não apenas a necessidade como a correção jurídica dos novos danos.

O que se quer, com presente artigo, é buscar, para o fenômeno, um fundamento que se encontra para além do estrito normativismo, sem, contudo, negar minimamente sua importância, sobretudo para fins de segurança jurídica. A base para essa fundamentação extrajurídica reside em fazer uso da hierarquia ou pirâmide de necessidade, formulada por Abraham Maslow para a Psicologia ainda na década de quarenta passada.

A proposta consiste em afirmar que o reconhecimento cada vez mais expandido dos danos à pessoa pode ser justificada pela tese do professor norte-americano, segundo a qual as

necessidades do ser humano se elevam, passando dos níveis mais elementares, como a sobrevivência e a autopreservação, para outros de dimensão espiritual até permitir o pleno desenvolvimento de todas suas potencialidades como indivíduo. Todo o processo de releitura da responsabilidade civil, que toma o ser humano como seu centro de gravidade, pode, assim, encontrar no humanismo de Maslow um fundamento adequado para justificar as novas paletas de valores jurídicos entabulados, com frequência cada vez maior, pela doutrina jurídica e admitidos, com igual amplitude, pelos tribunais.

O artigo dividir-se-á em três seções complementares. De início, se explora, até a título de resumo, as principais ideias de Maslow em sua hierarquia de necessidades. Focando o ordenamento brasileiro, passa-se a considerar que a história recente dos danos à pessoa, outorgando proteção jurídica cada vez mais dilatada ao indivíduo pelo transbordo de uma sistemática reparadora estritamente patrimonialista para outra aberta ao reconhecimento de atributos da personalidade que transcende aspectos de ordem material converge, confirmando, as teses de Maslow de que o homem deve ser compreendido de modo holístico, resultando daí uma sinergia entre ambas. Por fim, tomar-se-á o conceito de *autorrealização*, ponto culminante do pensamento de Maslow, e se buscará associá-las a certas figuras de dano já reconhecidas pela dogmática contemporânea, demonstrando a validade da proposta ora entabulada.

Sobre o método de pesquisa, este será fundamentalmente teórico e descritivo, pois se estudará de que maneira as necessidades humanas, na perspectiva de Abraham Maslow, podem orientar as novas tendências de análise e de enquadramento da responsabilidade civil na seara jurídica. Além disso, utilizar-se-á o método dedutivo e a abordagem qualitativa, em razão da preocupação com os fatos sociais, vale dizer, como as categorias da pirâmide de Maslow podem ser aplicadas para identificação dos novos tipos de danos extrapatrimoniais, para o assentamento categorial ou classificatório da responsabilidade civil e, conseqüentemente, para a clarificação decisória de julgadores das mais diversas instâncias.

2. As ideias de Maslow sobre o ser humano: das necessidades básicas à autorrealização

Um dos pais da chamada *psicologia humanística*,¹ o credo de Abraham Maslow é o de

¹ A psicologia humanística, como sabido, vem a ser uma tendência surgida como resposta às limitações da teoria psicanalista freudiana, bem como ao *behaviorismo* radical de Skinner. De forma geral, os psicólogos a designam como uma terceira força, ou via, que “ênfatiza os impulsos inerentes dos indivíduos para sua

que a realização pessoal de cada ser humano seria o objetivo último de todos os *constructos*, tais como a medicina, a física, as engenharias, a indústria, o comércio e, claro, o Direito. Em uma palavra, a finalidade de todas elas é a plenitude de cada ser humano.² Sua obra fundamental foi publicada no ano de 1943 em um conhecido artigo científico intitulado *Uma teoria da motivação humana*.

Trata-se da hierarquia de necessidades, a qual pode ser definida *sic et simpliciter* como uma escala de desejos inerente aos seres humanos, os quais orientam sua existência usualmente visando a sua satisfação. Naturalmente, não se adentrará demasiadamente nas nuances envolvendo a crítica, a correção e atualizações de sua teoria por fugir ao espectro do presente estudo, mas sua grande contribuição, a de fornecer evidências empíricas no sentido de que a motivação humana se encontra associada ao preenchimento de uma grade de necessidades que envolvem elementos biológicos, espirituais e culturais, continua sendo uma das mais relevantes para a Psicologia.³ São elas que, outrossim, fazem parte *do estado da arte* de campos do conhecimento como a Administração de Empresas, a Publicidade e mesmo a Economia.⁴

Maslow define, assim, as necessidades humanas, as quais são fundamentalmente motivados pelo desejo de satisfazê-las (*wanting being*), em cinco tipos. Na base, encontram-se aquelas que se relacionam com a própria sobrevivência do indivíduo. Resumidamente, ter-se-ia a seguinte sequência: a) necessidades de caráter fisiológico (comida, água, aquecimento, saúde em sentido mais estrito, como simples homeostase, etc.); b) segurança (não apenas física, mas também financeira, de modo a que a existência em um sentido material possa ser considerada como garantida); c) de amor ou relacionamento (necessidades de afiliação ou afeto que acompanha o desenvolvimento do indivíduo); d) de estima; e) de realização pessoal.

realização pessoal” e que, assim, abrange “o processo de realização e expressão das capacidades e da criatividade de cada um” (ROWAN, John; GLOUBERMAN, Dina. What is humanistic psychology? In HOUSE, Richard; KALISCH, David; MAIDMAN, Jennifer (ed.). *Humanistic psychology: current trends and future prospects*. London: Rutledge, 2018. E-book, pp. 47-65).

² MASLOW, Abraham H. Toward a humanistic psychology. *ETC: A Review of General Semantics, online*, vol. XIV, n. 1, 1956, p. 10.

³ Contudo, a dinâmica motivacional de Maslow teria falhado em definir empiricamente várias de suas proposições estruturais. Se num primeiro momento ele acerta, superando as teses behavioristas ao dizer que os estímulos motivacionais não se reduzem ao *nível biológico*, ele não consegue demonstrar, com o necessário rigor científico, como e de que forma sua hierarquia, especialmente em seus níveis superiores, reflete-se na homeostase de cada indivíduo (REIS, Jáder Sampaio dos. O Maslow desconhecido: uma revisão de seus principais trabalhos sobre motivação. *Revista de Administração - RAUSP*, vol. 44, n. 1. São Paulo: Jan./mar. 2009, p. 14).

⁴ Nesse sentido: BOHRER, Ricardo Schlatter. Motivação: abordagem crítica da teoria de Maslow pela propaganda. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 21, n. 4. Rio de Janeiro: out./dez. 1981, pp. 43-47; HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 20, n. 3. Rio de Janeiro: jul./set. 1980, pp. 59-68; CAVALCANTI, Thiago Medeiros *et al.* Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. *Psicologia: Ciência e Profissão*, vol. 39, 2019, p. 1-13.

Os quatro primeiros níveis se referem às chamadas necessidades de *déficit* (*deficit needs* ou *D-needs*). As fisiológicas (*physiological drives or needs*) são as de mais simples e fácil percepção, pois se associam a tudo aquilo que é mais cruamente vital ou à sobrevivência biológica. Maslow enfatiza que sua satisfação é a canalizadora para o preenchimento de todas as demais: “para um ser humano a quem falte tudo na vida de forma extrema, o mais provável que sua maior motivação seja (a satisfação) das necessidades fisiológicas mais do que todas as outras”.⁵

Note-se ainda que o provimento das necessidades fisiológicas não passa apenas pela nutrição. Ter um abrigo para se proteger das intempéries, por exemplo, é igualmente importante. Elas também se associam ao descanso e à atividade sexual dentre outras coisas e, ao contrário do que se possa pensar, também é influenciada por fatores culturais. Uma importante peculiaridade delas, prossegue Maslow, é que a motivação por seu preenchimento não afeta apenas o corpo: “para nosso crônica e extremamente faminto homem, *Utopia* pode ser definida muito simplesmente como um lugar *cheio de comida*”.⁶

A natural preocupação com os meios de sobrevivência poderia explicar o porquê de ter-se associado os danos à pessoa por séculos quase que exclusivamente às consequências patrimoniais resultantes da agressão a sua vida ou à sua integridade corporal. A reticência com a qual os ordenamentos jurídicos viam a possibilidade de indenização dos atributos extrapatrimoniais da personalidade podem ser associadas exatamente ao *déficit* de meios, instrumentos ou técnicas capazes de garantir o provimento das necessidades fisiológicas do ser humano, coisa que somente veio a acontecer com relativa estabilização com os meios de produção industriais a partir do Século XIX.

O raciocínio associativo prossegue conforme se avança em direção ao topo da pirâmide de necessidades.⁷ Preenchidos os imperativos fisiológicos, chega-se aos de segurança. Um ponto que se torna, desde logo, importante esclarecer para que façam sentido as assimilações entre as ideias motivacionais ora expostas e a evolução dos bens, é que Maslow, ao contrário do que é muitas vezes dito por seus comentadores, nunca apresentou sua hierarquia de modo completamente rígido. Ao contrário, ao longo de

⁵ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. *Psychological Review*, vol. 50, n. 4, 1943, p. 373.

⁶ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 374.

⁷ O próprio Maslow, entretanto, nunca utilizou essa imagem, valendo-se tão somente do termo *hierarquia*. Foram os manuais de Psicologia que prodigalizaram o uso da imagem de uma pirâmide para, graficamente, expressar o escalonamento hierárquico proposto por Maslow.

todo seu artigo, sempre deixou claro que há casos em que nem sempre o padrão se cumpre de forma retilínea. Mais ainda, há casos em que um se associa a outro de forma quase imediata. É o que acontece com os estímulos de segurança, os quais são, em termos práticos, colocados muito próximos das necessidades fisiológicas.⁸

A distinção, todavia, é que, nos estímulos de segurança, surge uma ideia nova: a de estabilidade. A frase em que o citado autor coloca em perspectiva sua importância é a seguinte: “[...] praticamente tudo aparenta ser menos importante que a segurança (até mesmo, algumas vezes, as necessidades fisiológicas às quais sendo (relativamente) satisfeitas são agora subestimadas”.⁹ A segurança de que se trata aqui, por óbvio, ostenta um correlato aspecto fisiológico, embora distinto da manutenção da homeostase ou da adequação às demais funcionalidades corporais. Em derradeira análise, ela diz respeito também ao instinto de sobrevivência e à autopreservação.

A previsão de um comportamento é fundamental para que os indivíduos saibam o que haverá de ser feito, agindo, reagindo ou evitando, nas mais variadas situações, e, com isso, projetando sua sobrevivência com um elevado coeficiente de eficácia. Num ambiente cultural, as necessidades de segurança envolvem também elementos econômicos e financeiros.¹⁰ Aqui, uma vez mais, associa-se o preenchimento de uma necessidade material aos aspectos exclusivamente patrimoniais que dominaram a lógica da reparação civil por séculos, como será adiante mais bem desenvolvido.

Entretanto, na medida em que as necessidades materiais encontram-se satisfeitas, surgem as de amor, afeto e pertencimento (*love, affection and belongingness needs*). Considera-se aqui o ser humano em suas correlações. Se, nenhum homem é uma ilha, como retrata o poema de John Donne, é precisamente porque existem as necessidades afetivas. Embora não corresponda mais a necessidades físicas apenas, seu não preenchimento dá margem a consequências psicossomáticas, como a depressão e a ansiedade. Diz Maslow: “[...] praticamente, todos os teóricos de psicopatologia apontaram que a frustração das necessidades de afeto são o princípio na figura do desajustamento”.¹¹

No quarto nível da hierarquia, estão as necessidades de estima (*esteem needs*). As

⁸ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 376.

⁹ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 376.

¹⁰ GOUVEIA, Valdiney V. A natureza motivacional dos valores humanos: evidências acerca de uma nova tipologia. *Estudos de Psicologia (Natal)*, vol. 8, 2003, p. 434.

¹¹ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 381.

peças passam a considerar o respeito e a apreciação de si próprio (autoestima) e dos demais (reconhecimento). Interessa considerar, aqui, que elas se ligam, por um lado, a aspectos já de ordem existencial como ter noção de suas próprias capacidades, do uso da liberdade e da honra, assim entendida a imagem que o indivíduo tem de si mesmo. Do outro, a ideia de reputação, que é, no sentido oposto, a imagem ou conceito que os demais participantes do grupo têm de um de seus membros.

Exemplifica Maslow, em relação ao primeiro subgrupo que, com atributos como a altivez, o desejo de conquista, de capacidade, de (auto)confiança em face do mundo, bem como de independência e de liberdade. Do segundo subgrupo, o reconhecimento, a importância, a atenção.¹² Como as necessidades de afeto, estas últimas são necessidades de ordem social, cuja deficiência pode conduzir a quadros de neurose.

Uma vez que são supridas as necessidades de *déficit*, torna-se possível o implemento das necessidades do ser (*being needs*, ou *B-needs*). Também chamadas de necessidades de crescimento (*growth needs*), elas se concentram na autorrealização (*self-actualization*), onde, nas palavras do autor, sempre em tradução livre: “Mesmo que todas essas necessidades estejam satisfeitas, nós ainda poderemos frequentemente (senão sempre) esperar que um novo descontentamento e inquietação logo se desenvolverão a menos que o indivíduo esteja fazendo aquilo para o qual ele é destinado”.¹³ Basicamente, suas ideias sugerem que, de forma geral, após o preenchimento das necessidades de privação, ou déficit, surge uma derradeira que envolve desejos associados à curiosidade, ao conhecimento, à criatividade, e à solidariedade, entre outros.

Maslow chega a enunciar quatorze características das pessoas autorrealizadas, entre elas a sinceridade, a bondade, a simplicidade, a compreensão. O indivíduo não se volta mais apenas ao preenchimento de suas necessidades, senão que lhe aflui um sentimento de coletivização, ou de espírito social (*Gemeinschaftsgefühl*). É o comprometimento da pessoa com o sentido da vida e a sensação de que ela somente vale a pena quando se transcende “a própria pele” em benefício da humanidade como um todo que caracteriza a autorrealização. Por outro lado, sua privação pode render ensejo a estados de *metapatologia*, que seriam verdadeiras doenças da alma.¹⁴

¹² MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 381-382.

¹³ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 382.

¹⁴ MASLOW, Abraham. Self-actualization and beyond. *Conference On The Training Of Counselors Of Adults*, Massachusetts, May 22-28, 1965, pp. 110-111. Disponível em: <<https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED012056.pdf>>. Acesso em: 22.11.2021.

Com efeito, Maslow destaca que sua hierarquia pressupõe, antes de qualquer outra coisa, uma visão holística, de tais necessidades. Isso quer dizer que todas devem ser consideradas de forma conjuntural. Nada obstante, elas são fluidas, o que significa que podem ser satisfeitas de modo simultâneo. Assim, um ato comportamental contém geralmente o desejo de satisfação de várias delas. Noutros termos, conquanto as categorize, em abstrato, como uma hierarquia de necessidades, de forma concreta, elas podem coincidir.

Aqui é importante não confundir as coisas: quando se fala que um mesmo fato comportamental pode importar a satisfação de várias necessidades ao mesmo tempo, deve destacar-se que cada uma tem um *locus* próprio. Se fisiologicamente o ato de ingerir alimentos é aparentemente o mesmo em diferentes situações, os sentimentos são claramente diversos quando, por exemplo, é realizado por necessidade estritamente fisiológica, ou por participação em um jantar protocolar. Por fim, e aqui se ingressa em um ponto de particular interesse, vem a questão da progressão na hierarquia propriamente dita. A tese central é a de que somente se consegue subir um dos degraus da *pirâmide* quando o anterior já foi devidamente preenchido: “As necessidades humanas se organizam em hierarquias de premência (*pre-potency*)”.¹⁵

Contudo, o próprio Maslow admitia “uma série de exceções” à hierarquia por ele proposta. Tais exceções são tão amplas que, desde logo, autorizavam colocar em xeque a ideia perfeita e retilínea de uma hierarquia de necessidades estanques e pré-requisitórias. Maslow as agrupa em sete subdivisões, que indicam situações, ora de pessoas que diferiam no tocante à satisfação de uma necessidade superior antes de uma inferior, ora de indivíduos que se diferenciavam pela total eliminação de todas as necessidades de deficiência (*d-needs*). Ele igualmente declara que, ao haver afirmado que uma necessidade mais elevada só surge após a satisfação da mais básica, pode ser gerada a “falsa impressão de que uma necessidade tenha que estar 100 por cento satisfeita antes que a próxima necessidade emerja”; como se a correlação entre elas fosse de “tudo ou nada” ou pré-requisitória, isto é, somente se alcança o próximo nível de necessidade se atingido o nível inferior, mas nem sempre é assim, visto que “[...] uma descrição mais realística da hierarquia seria em termos de percentuais decrescentes de satisfação enquanto se caminha adiante nela”.¹⁶

É imperativo considerar que, especialmente nesse ponto, a teoria foi alvo de reiteradas

¹⁵ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 370.

¹⁶ MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation, cit., p. 388.

críticas ao longo das sete décadas que se passaram desde sua formulação até os dias atuais. São comumente apontados dois estudos, um de 1976 e outro de 2011, que apontaram para uma série de inconsistências e de evidências empíricas limitadas para comprovar a progressão hierárquica de necessidades proposta por Maslow. Ainda assim, na pesquisa realizada por Mahmoud Wahba e Lawrence Bridwell,¹⁷ verificou-se algo importante, a saber, o fato de que realmente havia pessoas mais preocupadas com o preenchimento ou com a satisfação das *B-needs* que com as *D-needs*.

Por outro lado, no trabalho de Louis Tay e Ed Diener,¹⁸ embora se tenha apontado para a ausência de bases experimentais sólidas para a comprovação da escala progressiva sugerida por Maslow tomando-se como base um levantamento feito em nada menos que 123 países, as conclusões parecem, a nosso sentir, mais confirmar que infirmar suas ideias. Se, eventualmente, foi demonstrado que havia *saltos* nos níveis de hierarquia, sugerindo muito mais uma independência que dependência entre eles, por outro lado foi evidenciado que, na medida em que mais pessoas superam, pelo menos, os níveis hierárquicos de necessidades de cunho básico, mais se avança na realização na busca do *significado da vida (a meaningful life)*.

A conclusão dos autores, assim, é de que, a despeito dessa certa independência na satisfação das necessidades, há evidência empírica no sentido de que favorece a vida em sociedade e, portanto, as necessidades com esse caráter quando há um maior preenchimento delas.¹⁹ Interessante considerar que, em obras posteriores, Maslow alude a aspectos parecidos, confirmando que a questão da progressão das necessidades em forma escalonada (rígida) não é o aspecto mais importante a considerar quando se trata de usar suas ideias para justificar, como se quer fazer, que elas forneceriam em dias atuais o substrato básico que define os danos à pessoa.²⁰

Para tais fins, importa muito mais considerar a perspectiva holística e evolutiva global entre as necessidades superiores e inferiores, elas, sim, confirmadas em vários estudos científicos como destacado anteriormente. É nesse ponto e não propriamente na existência de uma hierarquia entre as necessidades em si, insista-se, que se procura considerar sua teoria como forma de fornecer uma fundamentação adequada para a conceituação dos danos à pessoa.

¹⁷ WAHBA, Mahmoud A; BRIDWELL, Lawrence G. Maslow reconsidered: A review of research on the need hierarchy theory. *Organizational Behavior and Human Performance*, vol. 15, abr. 1976.

¹⁸ TAY, Louis; DIENER, Ed. Needs and Subjective Well-Being Around the World. *Journal of Personality and Social Psychology*, vol. 101, n. 2, 2011.

¹⁹ TAY, Louis; DIENER, Ed. Needs and Subjective Well-Being Around the World, cit., p. 364.

²⁰ MASLOW Abraham H. *Motivation and personality*. 3. ed. Longman, 1987.

Nada obstante, é perfeitamente possível associar a dinâmica (não rígida!) das necessidades com a evolução dos danos à pessoa no cenário jurídico europeu, tanto nos sistemas ditos continentais como na *common law*, que se projetou ao longo do século XX no Direito brasileiro. Nesse ponto, é possível partir de um paralelo inicial, inclusive, das ideias de Maslow com a noção de ondas ou de gerações de direitos fundamentais. Nesse sentido, é possível traçar um paralelo em que cada uma delas indica um suporte fático específico para um grupo de direitos que merecem ser reconhecidos e garantidos pelas Constituições e, daí, para todo o ordenamento jurídico.²¹

A chamada teoria *geracionista proposta por Karel Vasak*, que, como sabido, goza de bastante prestígio no Brasil, alerta para o fato de que não existe propriamente uma superação e sim uma complementação de direitos baseada numa evolução histórica que vai das liberdades públicas (direitos fundamentais de primeira geração) aos direitos sociais ou coletivos (direitos fundamentais de segunda geração), chegando, por fim, àqueles que fundem uma coisa noutra, apresentando como elemento caracterizador a solidariedade (direitos fundamentais de terceira geração).²²⁻²³

Assim, se, como destaca Ingo Sarlet, as gerações de direitos fundamentais buscam assinalar que a proteção que o Direito Constitucional dá ao indivíduo deve ser considerada como um *continuum*, dilatando-se de modo o mais amplo possível em função do conteúdo, do nível e da complexidade de cada sociedade, realmente o paralelo com as ideias de Maslow é nitidamente viável e facilmente perceptível.^{24 - 25} Por propriedade associativa, torna-se perfeitamente plausível a tese de que – ao estatuir que a plenitude do indivíduo somente se obtém com a satisfação de necessidades que vão (muito) além de seus aspectos patrimoniais, visto que ultrapassa a aceitação social, ou, em seu patamar mais elevado, que somente genuinamente se concretiza com uma

²¹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 76.

²² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Pp. 563 e ss.

²³ Aqui não se aludirá à existência de outras gerações, embora o fizesse, por exemplo, o próprio constitucionalista citado.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²⁵ Por lealdade acadêmica, deve-se informar que as coincidências não estão apenas nos aspectos positivos da associação formulada. Como a hierarquia de Maslow, a formulação das gerações de direitos fundamentais vem sofrendo críticas por não encontrar sustentação histórica sólida. Nesse sentido, convém consultar o texto provindo da palestra proferida por Augusto Cançado Trindade em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso em: 19.11.2021. De todo modo, o agrupamento de tais ondas ou gerações de direitos, como ocorre com as necessidades inferiores e superiores até chegar na autorrealização são, no todo, bastante aceitáveis quando colocados em perspectiva os avanços e conquistas vivenciados no âmbito dos direitos da personalidade ao longo do Século XX. Sobre o assunto, cf.: BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. 8. reimp. Turim: Einaud, 1996.

atuação socialmente engajada em prol de toda humanidade – Maslow termina por fornecer uma adequada moldura interpretativa para a análise e a avaliação dos variados tipos de danos à pessoa em conformidade com as inovações advindas do Direito Civil-Constitucional.

Essa convergência se torna completa quando se coloca em análise os danos ao projeto de vida, que se apreciará ao final deste trabalho. Por ora, entretanto, trata-se evidenciar melhor a associação proposta entre a hierarquia das necessidades de Maslow e a evolução dos danos à pessoa.

3. Hierarquia de necessidades e evolução dos danos à pessoa: uma convergência

Como dito na introdução, enunciadas as ideias de Maslow, em especial, a sua hierarquia das necessidades, deseja-se realizar uma correlação entre elas e a própria evolução da percepção e do reconhecimento oficial das espécies de danos à pessoa tais como hoje reconhecidos pela responsabilidade civil. Em definitivo, o que se deseja demonstrar é que essa evolução da identificação dos danos extrapatrimoniais possui uma correspondência direta com o reconhecimento, de acordo com a evolução de cada sociedade humana, das necessidades imanentes aos indivíduos.

Vale dizer, as conquistas históricas, especialmente aquelas oriundas das gerações de direitos fundamentais que se traduziram no reconhecimento cada vez mais amplo pelos diferentes ordenamentos jurídicos de interesses tanto no âmbito individual como social convergem no mesmo sentido da escala de necessidades proposta por Maslow. Assim, o conceito de dano à pessoa deixa de ser algo estrito para assumir o sentido de que cada vez mais contempla aspectos transcendentais da individualidade e que, justamente, coincidem com a ideia de autorrealização situada no ápice da hierarquia de necessidades de Abraham Maslow.

Inicia-se, desse modo, com o panorama tradicional da responsabilidade civil, o qual ainda se encontra vigente. Até mesmo porque, como já dito, o fato de se reconhecer uma necessidade mais elevada não implica a supressão ou a omissão de uma mais básica. Alude-se, assim, às tradicionais formas de reparação aos danos à pessoa. A reparação pela morte ou por agressão à integridade corporal eram admitidas pela responsabilidade civil levando em consideração muito mais os aspectos patrimoniais que, propriamente, uma reparação a atributos de ordem emotiva, psicológica, ou espirituais do ser humano.

Com efeito, a tendência, até o Século XIX, era de o Direito privado simplesmente excluir da ideia de responsabilidade civil tudo o que não fosse aferível em dinheiro, deixando que o Direito Penal se ocupasse das sanções extrapecuniárias. Na lição de Carlo Castronovo: “*In questi termini la dimensione patrimoniale sembra affidata (anche) al diritto privato, quella non patrimoniale al diritto penale*”.²⁶ Findo o percurso de longo caminho, é que se deu a admissão do dano à pessoa pela responsabilidade civil, pois, como destacado, a interpretação posterior dos fragmentos do *Digesto* ensejou a construção que excluía a reparação de toda forma de lesão de valores imateriais por considerar que não se podia reparar em dinheiro o que não poderia ser exprimível em dinheiro.

No Direito brasileiro, por exemplo, ficou famosa a lição de Agostinho Alvim, naturalmente anterior à Constituição de 1988 segundo a qual o termo *dano* designaria qualquer lesão de qualquer bem jurídico, mesmo o *dito* dano moral interpretado em sua acepção comum. Porém, do ponto de vista estritamente jurídico, a única lesão danosa a ser considerada seria aquela contra o patrimônio, afastando-se a lesão moral.²⁷ O afastamento da proteção da pessoa teria surgido porque a *Lex Aquilia*, em suas origens, requeria a alteração física da coisa, prescrevendo uma *aestimatio* própria, que somente poderia ter por objeto, portanto, um dano patrimonial. A *deminutio pretii* seria, então, um de seus pressupostos. Com o passar do tempo, a noção de dano aquilino foi convertida numa verdadeira *cláusula geral* para qualquer forma de lesão, desde que patrimonial e, portanto, pecuniariamente mensurável.²⁸

Assim, a ideia dominante em legislações que buscavam seguir a lógica padrão que dava pelo não reconhecimento, na tradição romana, do *pretium doloris*²⁹ colocava ênfase, ao excepcionalmente tolerar os danos à pessoa aos aspectos concernentes à diminuição da

²⁶ CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2006, p. 59.

²⁷ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 172.

²⁸ Além de duas outras famosas passagens de Paulo e Ulpiano, há um famoso trecho de Gaio que sempre é invocado para demonstrar a não ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no Direito Romano. Em tradução livre: “Quando, com o que se houver jogado ou derramado, houver sido lesionado o corpo de um homem livre, o juiz deve computar (o valor d’) os honorários pagos ao médico e os demais gastos, se houveram, para obter-se a cura; e (além disso) o valor (ganho através) do trabalho de que esteve privado, ou de que haverá de estar privado porque para ele se tornou inútil. Mas não se faz a estimativa das cicatrizes, ou de alguma deformidade, porque o corpo de um homem livre não admite qualquer forma de estimativa.” (Dig. 9, 3, 7). A questão, entretanto, encontra-se longe de ser considerada superada, pois parte igualmente abalizada da doutrina advoga a reparabilidade de tais lesões em Roma a começar por ninguém menos que Rudolf von Ihering. No Brasil, entre outros, alinham-se com essa interpretação José de Aguiar Dias e Wilson Melo da Silva.

²⁹ Na verdade, a expressão *preço da dor*, ou ainda, *Schmerzensgeld*, como ficou conhecida em função da relevância atual da doutrina alemã, já denota uma limitação que claramente coincide com a hierarquia de Maslow, pois associa a noção de dano moral apenas àquelas necessidades de ordem biológica.

capacidade de alguém poder se prover, caso houvesse lesão de sua integridade corporal, ou ainda à perda do provimento dos seus, caso houvesse morte. Se há dúvidas, comprova-se o argumento pela referência a três artigos do revogado Código Civil de 1916, a saber, o 1.537, o 1.538 e o 1.539, que tratavam, respectivamente, da indenização, no caso de homicídio, e, os dois últimos, no caso de “ferimento ou outra ofensa à saúde”.

No primeiro caso, ela consistiria: “[...] no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.” No segundo, os lucros cessantes até ao fim da convalescença. Contudo, se da ofensa resultasse defeito pelo qual o ofendido não pudesse mais exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas acima mencionadas também incluiria “uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

O Código Civil de 1916, assim, não contemplava, como era de se esperar, qualquer reconhecimento da dignidade humana amparada em valores imateriais ou puramente extrapatrimoniais. Naqueles idos, cuidava-se, como na escala de necessidade de Maslow, de assegurar, quando muito, as necessidades mais básicas. O leitor bem atento poderia, contudo, refutar a afirmação contrapondo-o à parte final da redação do art. 1.538 que dizia que, além do mais, o ofensor deveria pagar igualmente uma importância a título de *multa* “no grão médio da pena criminal correspondente”.³⁰

Porém, interpretada com rigor analítico, a regra confirma tudo o que dito anteriormente. A expressão *multa* previamente fixada fala por si somente. Não era uma indenização, mas sim uma *pena civil*. De todo modo, se alguma dúvida ainda figura a esse respeito, basta ler o que escreveu o próprio redator da primeira codificação civil brasileira: “Estabelecendo as bases da indenização, no caso de homicídio, o Código Civil não atendeu ao dano moral, que considera em outros casos, por não haver elementos seguros para a apreciação desse dano, que varia consideravelmente segundo as hipóteses”. Mais interessantes são suas palavras logo adiante: “[...] os fatores de felicidade e bem-estar não somente são aqui inapreciáveis, como escapam a uma regulamentação”. Por derradeiro, o jurista cearense deixa textualmente dito que o que a indenização, no caso

³⁰ Contudo, por uma deficiência redacional, a doutrina, refletindo o acerto de decisões de vários tribunais de Justiça no país, sempre entendeu ser impossível a aplicação da regra contida no § 1º do art. 1.538 do Código Civil, pois o Código Penal, bem como a anterior Consolidação das Leis Penais, em momento algum estipula multa para o crime de lesão corporal, que seria o ilícito correlato na esfera criminal. Nesse sentido, cf.: DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, vol. 2. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, pp. 809-810.

de homicídio, almeja reparar é a privação econômica decorrente da perda do provedor da família, bem como as despesas resultantes do fato ilícito.³¹

É interessante observar que, ao longo dos anos, a doutrina inicia um trabalho evolutivo de expandir a liberdade dos juízes em fixar tais indenizações. Tanto é assim que se criticava abertamente o caráter restritivo da fórmula apregoadada no mencionado art. 1.537 do Código Civil de 1916 e se começava a falar em *fluidez da indenização*, a qual deveria contemplar alterações futuras.³² O grande desafio era conseguir se sobrepor à cultura jurídica arraigada da *patrimonialidade* do dano para justificar uma indenização civil extrapatrimonial. O cenário jurídico nacional foi dominado, como bem se sabe, pela ideia de que não haveria uma *cláusula geral* para o dano moral até o advento da Constituição de 1988.³³⁻³⁴

É certo que, desde muito antes da Constituição Cidadã, a crítica à concepção de indenização limitada ao dano patrimonial começou a impulsionar, inicialmente, os civilistas e, progressivamente, os tribunais brasileiros sobre a injustiça da situação. Na doutrina, por exemplo, colhia-se a consagrada lição de Pontes de Miranda: “[...] mais contra a razão ou o sentimento seria ter-se como irressarcível o que tão fundo feriu o ser humano, que há de considerar o interesse moral e intelectual acima do interesse econômico, porque se trata de ser humano”.³⁵

A frase é tão perfeita, como outras tantas do jurista alagoano, que transcende a si mesma. Tais atributos são lesões juridicamente possíveis porque, sendo o direito, por definição, *homo mensura* (Protágoras), espera-se que dele não seja excluído precisamente aquilo que lhe torna ser humano: sua psique.³⁶ Ainda assim, duraria um longo passar de décadas até que os danos morais fossem definitivamente reconhecidos, no Brasil, de

³¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. 5. 10. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955, p. 245.

³² LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil*. 5. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 409.

³³ SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 37.

³⁴ Uma vez mais, a afirmação precisa ser contextualizada. Autores de porte, ao longo dessas várias décadas que separam a vigente Constituição Federal do Código Civil de 1916, defendiam a existência do dano moral entre nós desde mesmo antes da primeira codificação. Ainda assim, a *praxis* firmada era a de que todo o dano que não tivesse natureza patrimonial não poderia ser objeto de qualquer indenização. DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele*. Leme: Mizuno, 2011, pp 126-128.

³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 219.

³⁶ Não se está aqui, entretanto, defendendo qualquer retorno ao paradigma *subjetivo* de definição dos danos morais. É absolutamente compatível com a defesa de um direito à plenitude para cada indivíduo, o qual, uma vez violado, poderá ensejar uma indenização civil, com a afirmação de que a verificação dessa lesão possa se dar em caráter objetivo, sendo a própria hierarquia de Maslow um exemplo disso.

forma ampla.³⁷ Com efeito, enquanto o reconhecimento dos danos morais já era uma realidade em países como a Grã Bretanha e como a França, por aqui, a noção de uma plena reparabilidade dos danos morais somente se sedimentou, após um desnecessário atraso, só mais recentemente.

Na tradição da *common law*, por exemplo, seu reconhecimento jurisdicional veio a ser admitido sob a categoria do *Intentional infliction of emotional distress*, ou, *tort of outrage*, reconhecido em *Wilkinson v. Downton*, pelo 2. QB 57 no ano de 1.897. Com ele, foi aceito pela primeira vez que a agonia, a dor pura, o abalo psicológico também eram interesses passíveis de indenização, na medida em que constituíam uma agressão à integridade psicossomática do ser humano. Ao reconhecer um dano baseado apenas em aspectos puramente psicológicos, aquele tribunal iniciaria o processo de admissão dos danos morais na Inglaterra por meio de uma espécie de instituto de indenização puramente extrapatrimonial adensadas na expressão *dor e sofrimento (pain and suffering)*, – hoje, aliás, já bastante modificada –, mas que foi a base para evolução da proteção dos danos extrapatrimoniais naquela tradição jurídica.³⁸ Na França, a Corte de Cassação se manifesta definitivamente sobre os danos morais no julgamento, em 13 de fevereiro de 1923, do *Affaire Lejars contre Consorts Templier*.

Na ocasião, julgava-se se constituiria forma própria de dano *a dor* sofrida pelos filhos do falecido senhor Templier. A conclusão, que até hoje é aceita com apenas alguns ajustes de fundamentação, foi a de que, a despeito da ausência de todo e qualquer dano material na hipótese, não se pode negar aos filhos reivindicar uma indenização a tal título.³⁹ Sob o suporte da doutrina francesa, a lição de Caio Mário da Silva Pereira – a quem coube o relevante mérito de inserir a menção ao dano moral no Projeto de 1975, do qual derivou o atual Código Civil – destacava que seria configurado como dano moral toda e qualquer forma de violação “à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integralidade de sua inteligência, a suas afeições etc.”.⁴⁰

³⁷ Um apanhado da jurisprudência nacional em relação ao dano moral alude ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recursos extraordinários que vão da negativa do dano moral (RE 11.974-MG; RE 42-723) à sua aceitação em tese, porém negada no caso concretamente apreciado (RE 19.272-DF) até chegar em sua plena aceitação (RE 59.111-CE), relatado pelo ministro Djaci Falcão (MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*, vol. 7, n. 2, jul./dez. 1995, p. 90-97).

³⁸ HUNT, Chris D. L. *Wilkinson v Downton Revisited*. *The Cambridge Law Journal*, vol. 74, n. 3, nov. 2015.

³⁹ PIERRE, Philippe. *L'indemnisation du préjudice moral en Droit français Synthèse*. Disponível em: <www.fondation-droitcontinental.org/fr/wp-content/uploads/2014/01/prejudice_moral_etude-fr.pdf>

Acesso em: 20.11.2021.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 75.

Concebida ainda sob uma perspectiva individual e interiorizada de dano moral, note-se a correspondência quase completa da noção de dano moral com as categorias de necessidades superiores de Maslow. É perfeitamente emparelhável a evolução do reconhecimento estatal, pela via jurisdicional, ao longo do século XX, dos danos extrapatrimoniais com as categorias de necessidades da hierarquia de Maslow. Ressalte-se, uma vez mais, que as categorias de necessidades propostas na hierarquia de Maslow não podem ser analisadas de forma rígida. Contudo, parece inequívoco o seu proveito heurístico para explicar a gradual aceitação da indenização por danos extrapatrimoniais como reconhecimento de que as necessidades humanas não se limitam a aspectos meramente biológicos ou fisiológicos relativos à sobrevivência material.

Eventualmente, sabe-se que as ofensas à honra eram indenizáveis, inclusive, desde os primórdios do Direito romano. Isso conduziria à conclusão de que, valendo-se do sistema de necessidades de Maslow, tais necessidades, que seriam de *estima* e, portanto, as últimas antes da autorrealização, já seriam reparáveis de longa data. Isso poderia contradizer a ideia acima defendida de que a regra era a de que as indenizações considerassem, no geral, apenas os aspectos patrimoniais por haver a responsabilidade civil, durante quase toda sua história, tomado como *horizonte de eventos* as necessidades básicas. Ainda assim, a tese central ora proposta não fica refutada, pelo menos não por isso.

O modelo tradicional da liquidação do dano à pessoa vedava qualquer forma de liquidação que não dissesse respeito a alguma perda de seus rendimentos ou de prejuízo efetivamente sofrido em seu patrimônio, conforme já explanado. Mesmo sob a influência do *Codice* de 1942, cuja redação já incorporara o termo *danos não patrimoniais* em seu art. 2.059, a jurisprudência italiana somente os admitia em episódios de violação à honra, à reputação e à privacidade diante da específica prova do dano patrimonial sofrido.⁴¹ Por aqui, Beviláqua já havia resolvido a questão de modo idêntico e ainda mais prático mercê da regra contida no art. 1.547 do Código de 1916: “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

Para quem se apressasse em identificar no campo semântico do termo *danos*, genericamente considerado, os danos de caráter moral, o parágrafo único do mencionado dispositivo soava desalentador: “Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grão máximo da pena criminal respectiva”. A

⁴¹ FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*, t. 2. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2010, p. 393.

regra se repete nas hipóteses de violação à liberdade pessoal (art. 1.550). Em todos eles, prepondera a satisfação da perda patrimonial. Não se trata verdadeiramente de dano moral a *multa* (pena civil e não indenização, como já destacado) neles considerada o é em claro caráter supletivo, vale dizer, pressupondo que se trata de dano patrimonial que não se pôde provar.

Pior, parece, a situação que se relaciona com a liberdade sexual da mulher (art. 1.548), em que a indenização era o pagamento de um dote como forma de compensação diante da impossibilidade do casamento. Perceba-se que, tamanha era a força da avaliação patrimonial do dano, que o dote era tomado como verdadeiro meio de vida. De todo modo, se observada a questão em sua literalidade, muitos direitos que se refletem sobre a personalidade (só mais recentemente reconhecidos como de segunda geração), estão mais associados às necessidades básicas que à estima. Veja-se, por exemplo, o de habitação. Note-se, todavia, a sutileza da diferença: a lesão ao direito à habitação, que se tomou como exemplo, pode ser considerada tanto sob o enfoque patrimonial como imaterial.

É nesse sentido que se pretende destacar que a superação do dano material para o moral puro é que guardaria claro paralelo com as *necessidades superiores* de Maslow, que, como visto, concordava que um mesmo fato poderia satisfazer diferentes formas de necessidades. Com o tempo, o paradigma patrimonial vai admitindo outras formas de dano à pessoa não baseadas na “perda da capacidade de ganho”, relata Mario Franzoni: “[...] junto com o dano (decorrente) da perda de rendimento, de muito tempo se faziam acostar ulteriores figuras de prejuízo como o dano à vida de relação, o dano estético, o dano à esfera de sexualidade”.⁴² Assim, resta claro que, paulatinamente, a jurisdição estatal passou a reconhecer o cabimento de indenizações baseadas em critérios diversos da renda.

A convergência entre a hierarquia de Maslow e a nova responsabilidade civil pode de ser sentida nas observações de Patrice Jourdain, o qual diz expressamente que a crescente valorização da pessoa humana conduziu os cidadãos a demandar cada vez mais o reconhecimento de direitos de personalidade e, conseqüentemente, a respectiva reparação em caso de sua violação.⁴³ Indo ao encontro da tese capital deste ensaio, pode-se dizer que a cobrança progressiva de reconhecimento estatal da reparação dos danos à pessoa espelha as categorias de necessidades de Maslow.

⁴² FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*, cit., p. 391.

⁴³ JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2003, p. 10.

Por outras palavras, a admissão mais recente de indenizações extrapatrimoniais relacionadas ao uso da liberdade, bem como às frustrações de expectativas de cada indivíduo pode ser considerada como o reconhecimento da hierarquia de necessidades propostas por Maslow, em especial, das necessidades superiores. Por sinal, não param aí as correlações entre a responsabilidade civil contemporânea, de cariz constitucional, e sua visão holística da personalidade humana.

4. A autorrealização como direito da personalidade e sua reparação

A *despatrimonialização do direito privado*, ao internalizar dos direitos da personalidade, colocando-os de *per se* como fonte primária dos danos à pessoa muito mais que as possíveis consequências patrimoniais dessa violação, talvez constitua, pela forma sistemática como resultou construída, o movimento de maior expressão do reconhecimento amplo das necessidades humanas como bens jurídicos a serem tutelados nesse novo alinhamento da responsabilidade civil. Nascida na tradição jurídica italiana, ela exerceu e ainda exerce influência em quase todos os países de tradição ibérica, em particular o Brasil, e alude à superação da dogmática até então que limitava o reconhecimento dos danos ao ser humano e seus aspectos materiais para um paradigma completamente oposto: o da aceitação ampla de direitos extrapatrimoniais, ou imateriais.⁴⁴

Com efeito, correta a lembrança de Judith Martins Costa segundo a qual coube à Itália a honra de haver trabalhado de forma sistêmica os direitos e, a partir daí, os respectivos danos à personalidade.⁴⁵ Note-se, aqui, a sutileza do novel raciocínio e a revolução que ele realiza: o que passa a importar é a defesa dos atributos imateriais porque são eles que definem a personalidade. Os reflexos patrimoniais, até porque geralmente já se encontram as pessoas relativamente satisfeitas em relação a eles (e aqui mais outra convergência com as ideias de Maslow) deixa de constituir o núcleo desses danos.

⁴⁴ A questão de saber se existiriam vários *tipos* de dano, ou, apenas, duas formas básicas (materiais e morais) foi até agora evitada, mas é chegada a ora de enfrenta-la. Acata-se aqui a conclusão dada pela Sessão Unida da Corte de Cassação italiana na *Sentenza* n° 26972/2008, a qual a qual considerou o excesso doutrinário peninsular em divisar não apenas um *terceiro gênero*, senão que já outras subespécies dentro dele, como o dano existencial. O que se está destacando é que, para fins ontológicos, o dano imaterial é uma categoria unitária. Diferentes podem ser os aspectos ou os atributos da personalidade atingidos por um mesmo fato ilícito. Saúde, imagem, autoestima, ou realização pessoal, sendo, todas elas, aspectos particulares da existência humana, podem ser consideradas independentemente, sendo possível, para fins de liquidação, mas dano mesmo só haverá um. Por isso, para os fins do presente ensaio, as expressões dano moral, dano extrapatrimonial e dano imaterial assumem a condição de sinônimos.

⁴⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 19. Porto Alegre: mar. 2017, pp. 188-189.

Buscou-se inicialmente o redimensionamento conceitual da noção de dano prevista no art. 2.043 do *Codice*, propondo um *tertium genus* de danos, com elementos híbridos tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, que os englobaria com o objetivo era fugir à regra do mencionado art. 2.059 que limitava os danos morais a casos excepcionais. Esse mecanismo, contudo, ainda era deficitário e bem emblemático do período era, precisamente, a necessidade de, como no Brasil, ter-se que enxergar sempre alguma violação patrimonial para que a segunda, pela *constitucionalização* do conceito de dano a partir do direito à saúde constante no art. 32 da Constituição de 1948, usando a jurisprudência alemã do *Bundesverfassungsgericht* como vetor para proceder à reorientação ontológica do direito privado que passa a ter na defesa da pessoa suas preocupações centrais, concluindo-se pela aplicação conjugada do 32 da Constituição ao art. 2.043 do Código.⁴⁶

Completava-se o giro copernicano que, por meio da tutela da saúde de matiz constitucional, encontrava uma base normativa válida para o reconhecimento dos novos danos à pessoa com fundamento em sua dignidade independentemente de qualquer outra coisa que não fosse, como diz Jorge Mario Galdós, o próprio indivíduo em sua dimensão espiritual.⁴⁷ O uso do dano à saúde na Itália foi, de fato, a chave que permitiu a abertura de todas as outras novas formas de dano associadas ao ser humano, como o biológico, o existencial, o *mobbing*⁴⁸ e até mesmo o de férias arruinadas (*vacanza rovinata*) (PERA, 2007, p. 297).

Na França, certos autores também sugerem que a proteção ao ser humano seja feita por meio de uma categoria nova: os danos corporais (*dommage corporel*). Eles reuniriam sob um único fecho elementos de lesão material e moral, superando a classificação dialógica reinante entre ambos. Por isso mesmo, os danos contra a integridade física do ser humano são definidos metaforicamente por François Chabas, atualizando a obra dos irmãos Mazeaud, como um dano a meio do caminho entre o dano moral e o dano material (*un dommage à mi-chemin entre le préjudice moral et le préjudice matériel*).⁴⁹⁻⁵⁰

⁴⁶ BARCELONA, Mario. *Il Danno non Patrimoniale*. Milano: Giuffrè, 2008, pp. 20 e ss.

⁴⁷ GALDÓS, Jorge Mario. Nuevos daños a la persona en la sociedad de riesgo. In: KEMELMAJER CARLUCCI, Aída; TRIGO REPRESAS, Félix Alberto; MÉNDEZ COSTA, María Josefa (Coord.). *Edición en homenaje Jorge Mosset Iturraspe*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 2005, p. 160.

⁴⁸ O *mobbing* é uma espécie de assédio moral em ambiente laboral, que se caracteriza, em linhas gerais, pela humilhação de um dado trabalhador em seu local de trabalho.

⁴⁹ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil: obligations theorie générale*. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1998, p. 413.

⁵⁰ A questão de saber se existiriam vários *tipos* de dano, ou, apenas, duas formas básicas (materiais e morais) foi até agora evitada, mas é chegada a ora de enfrentá-la. Acata-se aqui a conclusão dada pela Sessão Unida da Corte de Cassação italiana na *Sentenza* n° 26972/2008, a qual a qual considerou o excesso doutrinário peninsular em visar não apenas um *terceiro gênero*, senão que já outras subespécies dentro dele, como o

O desenvolvimento dos estudos sobre o dano moral mostra, de fato, essa evolução. Em sua feição inicial, ele era definido sob uma ótica subjetiva, ou seja, caracterizava-se pela dor interna suportada pelo indivíduo em virtude do malbaratamento de seus valores íntimos, os quais, conforme descrito, convergem quase como *mão à luva* para a escala de valores de Maslow, pelo menos quando se a toma sob uma perspectiva *macro*, como se costuma dizer. A *sentenza n. 2012* proferida pela Corte de Cassação italiana em 1986 (reportada por Mario Franzoni), por exemplo, menciona expressamente que constitui direito do homem a plenitude da vida e o conhecimento de sua própria personalidade moral, intelectual e cultural independentemente de qualquer atividade econômica.⁵¹

Recorria-se, como destacado, a aspectos internos do ser humano para justificar o dano moral, ou, para os que assim o consideram, o dano à pessoa enquanto *tertium genus* em relação ao dano material e ao dano moral. Esse paradigma, que tem como origem remota nada menos que *Wilkinson v. Downton*, pode ser particularmente associado às necessidades referidas na hierarquia de Maslow até porque sua configuração “dependeria da efetiva modificação do *status* psicológico ou espiritual da pessoa”.⁵² Hoje, como sabido, o estado da arte já é diverso. Passou-se a conceber os danos extrapatrimoniais sob um prisma objetivo, a saber, em decorrência da simples ofensa a certos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, notadamente os direitos fundamentais.

Com efeito, os danos morais são compreendidos, atualmente, sob a perspectiva dos princípios e das normas constitucionais destinadas à proteção do ser humano. No Brasil, a afirmação já se acha completamente sedimentada: o dano moral, ou o dano extrapatrimonial, tem como fundamento normativo a própria constituição.⁵³

Ao invocar um fundamento constitucional para eles, não se deve pretender alterar a natureza das coisas. O fato de o dano moral encontrar na violação dos direitos à personalidade seu fundamento normativo não pode ser considerado de maneira

dano existencial. Não se está dizendo, como se destacará mais adiante, que a existência, holisticamente considerada, não seja autonomamente um valor a ser protegido como direito da personalidade. Ao contrário, o que se está destacando é que, para fins ontológicos, o dano imaterial é uma categoria unitária. Diferentes podem ser os aspectos ou os atributos da personalidade atingidos por um mesmo fato ilícito. Saúde, imagem, autoestima, ou realização pessoal, sendo, todas elas, aspectos particulares da existência humana, podem ser consideradas independentemente, sendo possível, para fins de liquidação, mas dano mesmo só haverá um. Por isso, para os fins do presente ensaio, as expressões *dano moral*, *dano extrapatrimonial* e *dano imaterial* devem ser tidas como sinônimas.

⁵¹ FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*, cit., p. 402.

⁵² BISNETO, Cícero Dantas. *Formas não monetárias de reparação ao dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 7.

⁵³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos-morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133.

desconectada daquilo que é considerado como atributo da pessoa humana pelas ciências que cuidam de seu estudo tanto fisiológico como psicológico.

O processo histórico de construção do dano moral puro teve, em sua origem, a defesa da integridade e do respeito ao ser humano em seus vários aspectos internos, vale dizer, psicológicos. Ao se trasladar o dano moral para a dimensão objetiva de uma ofensa aos direitos da personalidade, não se pode perder de vista o seu desenvolvimento histórico. Em sua essência, o dano moral continua sendo uma agressão aos aspectos psíquicos do ser humano. Objetivar-lhe a definição deve servir prioritariamente a esse propósito, porém granjeando-se um nível de segurança muito maior em comparação com a metodologia tradicional subjetiva (*pain and suffering*).

É isso que a assimilação da pauta de valores humanos de Maslow pode ajudar a compreender. Note-se que, também aqui, fomenta-se um determinado estamento de valores humanos a serem satisfeitos. O que se pretende é colocar em perspectiva necessidades que são inerentes a todos os seres humanos e, dessa forma, buscar supri-las em plenitude. Desse modo, as categorias de necessidades de Maslow prestam-se a aprimorar a percepção de que é a violação de um direito da personalidade que autoriza a reparação de cunho extrapatrimonial. Em última análise, as categorias das necessidades auxiliam a delimitar com maior precisão o conceito de dano moral.

O fundamento valorativo do dano moral seria, assim, a interferência ilícita de alguém na possibilidade de satisfação de uma dessas necessidades, o que, por atentar diretamente contra o desenvolvimento da plenitude do ser humano, representaria lesão a seus direitos imateriais reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Ou seja, numa perspectiva axiológica, os direitos da personalidade corresponderiam com integralidade, nem mais nem menos, às necessidades de Maslow. Por outro lado, focar em tais necessidades para definir o conteúdo do conceito dos danos à pessoa, permite entabular uma sutil diferença entre os direitos da personalidade e as lesões que podem ensejar a sua responsabilização.

Noutros termos, a correlação sugerida adverte também para o inconveniente de considerar violações de menor relevância como forma de dano à pessoa. Tal distinção pode ser particularmente útil para evitar os excessos que, costumeiramente, a doutrina critica ao ver, muitas vezes, uma prodigalidade dos juízes na concessão de danos morais. O dano moral, que, como antes explicado, é considerado para os fins deste trabalho como sinônimo de danos imateriais e extrapatrimoniais, embora possa configurar violações simultâneas a aspectos da personalidade, encontra, no espectro humano, sua paragem

natural. O suporte *normativo-objetivo* dado pela dinâmica constitucional que vê na lesão de direitos fundamentais como a saúde, imagem, estética, autoestima, etc. seu fundamento não pode perder de vista que, ao fim e ao cabo, o que se pretende é dar mais segurança a essa afirmação, mas sem retirar de um concreto *homo mensura* o centro de toda essa construção. A referência a um direito da personalidade abstratamente considerado não pode ser utilizada como fundamento para a reparação de um dano à pessoa se não se nota um mínimo comprometimento da escala de necessidades verificadas por Maslow.

Por outro lado, ao se associar a reparação dos danos à pessoa às necessidades da hierarquia de Maslow, chega-se à possibilidade de reconhecimento da autorrealização, pináculo de suas ideias, como bem a ser protegido pelo ordenamento jurídico e, especialmente, pelo regramento jurídico concernente à responsabilidade civil. Tal contextualização se torna mais fácil, nos dias correntes, por força do próprio cenário normativo atual, que, por exemplo, não apenas admite expressamente o dano existencial no ambiente de trabalho como ainda diz que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”, mercê da inclusão dos arts. 223-B e 223-C na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017.

Parece desnecessário apontar a coincidência desses bens jurídicos com as ideias de Maslow sobre o preenchimento das necessidades humanas até que se culmine na plena autorrealização do indivíduo. A incorporação do dano existencial, malgrado a polêmica sobre sua caracterização ontológica inclusive na Itália,⁵⁴ coloca em perspectiva precisamente esse ponto da escala de Maslow: a autorrealização como finalidade última de tudo o que o ser humano faz.

Ele abrange, assim, “todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente – temporária ou permanentemente – sobre a sua existência”.⁵⁵ Não sem razão, portanto, que tenha sido justamente no âmbito do Direito laboral que tenha apresentado maior desenvolvimento. E aqui, apenas para constar, mais outra convergência: lembre-se de que é também no plano da Administração e, em especial, da gestão de recursos humanos que Maslow tem aplicação das mais intensas e cotidianas. Contudo, opta-se aqui por

⁵⁴ CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2006, pp. 80-84.

⁵⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44.

fazer referência mais detalhada aos danos ao projeto de vida, doutrina concebida pelo professor peruano Carlos Sessarego e já de algum tempo francamente admitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁵⁶

Ela começa por distinguir o dano psicossomático dos danos que afetam a volição humana. Assim, os danos à pessoa se dividiram em: a) danos psicossomáticos; b) danos a um projeto de vida. Na primeira categoria de danos, incluem-se toda e qualquer lesão sofridas pelo *soma*, isto é, o corpo em seu sentido estrito, nela incluída a psique. A junção dos danos estritamente físicos com os danos à “psique” é justificada porque o homem constitui uma *unidade incindível*, de forma que “os danos somáticos repercutem, necessariamente e em alguma medida na psique e os danos psíquicos, por sua vez, geram repercussão somática”.⁵⁷

Por outro lado, a *liberdade ontológica*, em virtude de seu especial papel para o desenvolvimento dos seres humanos, desafiaria uma proteção autônoma, acaso violada. É esse dano à liberdade fenomênica, ou, em uma palavra, à *vontade* que se procura reconhecer e sancionar sob a noção de dano a um projeto de vida. A vontade deve ser livre, plenamente livre, para satisfazer um projeto de vida, ou, sendo o caso, mesmo não a liberdade de escolha de não querê-lo realizar. O que importa é que sempre deverá ser uma decisão livre, o que já é algo bem limitado em razão das atávicas correlações biogenéticas do ser humano, como já ensinava, dentre outros filósofos modernos, Luis Recasén Siches.⁵⁸

Assim, identifica-se o dano psicossomático como uma espécie de dano que deixa marcas, quer no corpo, quer na alma (moral), mas não atrapalha necessariamente a vítima, que continua podendo prosseguir sua jornada existencial e vir a realizar-se como ser humano. O dano ao projeto de vida, ao contrário, pressupõe essa privação de ordem

⁵⁶ Nesse sentido, consulte-se as seguintes decisões: caso “Maria Elena Loayza Tamayo Vs. Peru”, de 27 de novembro de 1998; caso de “Los Niños de La Calle Vs. Guatemala”; de 26 de maio de 2001; caso de “Cantoral Benavides Vs. Peru”, de 3 de dezembro de 2001; Caso “del Caracazo Vs. Venezuela”, de 29.08.2002; Caso “Maritza Urrutia Vs. Guatemala”, de 27.11.2003; Caso “Molina Theissen Vs. Guatemala”, de 03.07.2004; Caso de “los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú”, de 08.07.2004; Caso “Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala”, de 22.11.2004; Caso de “las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador”, 1º. 03.2005; Caso “Gutiérrez Soler vs. Colombia”, de 12.09.2005; Caso “del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú”, de 25.11.2006; Caso de “la Masacre de La Rochela Vs. Colombia”, de 11.03.2007; Caso “Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú”, de 10.07.2007; Caso “Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia”, 27.11.2008.

⁵⁷ FERNÁNDEZ SESSAREGO, 1996, pp. 18-44.

⁵⁸ “Vida significa la forzosidad de realizar el proyecto de existencia que cada cual es. Este proyecto en que consiste el yo, no es una idea o plan ideado por el hombre y libremente elegido. Es anterior a todas las ideas que su inteligencia forma, a todas las decisiones de su voluntad. Más aún, de ordinario no tenemos de él sino un vago conocimiento, y, sin embargo, es nuestro auténtico ser, nuestro destino. Nuestra voluntad es libre para realizar o no ese proyecto vital que últimamente somos, pero no puede corregirlo, cambiarlo, prescindir de él o sustituirlo”. (SICHES, Luis Recaséns. *Filosofía del Derecho*. 19 ed. Cidade do México: Porrúa, 2008. pp. 252-253).

volitiva, podendo, em suma, ser definido em linhas gerais como o dano que decorre de uma lesão à autorrealização, entendida como uma necessidade superior da personalidade. Claro, a coincidência aqui não é de todo perfeita, vale dizer, as ideias de Sessarego vão mais além do que a ideia de autorrealização ora pontuada, mas nitidamente as incluem como um dos principais direitos da personalidade passíveis de violação.

5. Conclusão

A autorrealização, ápice da hierarquia de Maslow, hoje é também um dos atributos da personalidade que se encontram reconhecidos no ordenamento jurídico, o que demonstra a validade da convergência aqui proposta no sentido de que o reconhecimento dos danos à personalidade caminham para o mesmo norte que as ideias de Maslow sobre a satisfação de necessidades humanas, as quais, de forma geral, mostram-se escalonadas de forma não rígida (embora o fato de não o serem em nada atrapalhe a afirmação e também esta conclusão).

Por isso mesmo, elas podem e devem servir de bússola orientadora na apreciação desses novos danos e, por conseguinte, na concessão de medidas de reparação, dando-lhes um conteúdo real. Em assim procedendo, torna-se viável a formulação de parâmetros mais objetivos para conter a eventual escalada de propagação de indenizações baseadas em uma aplicação meramente normativa (objetiva) dos direitos da personalidade para fins de responsabilização civil. Por outras palavras, o recurso às categorias das necessidades de Maslow pode contribuir para que a judicatura na seara da responsabilidade civil relativa aos danos extrapatrimoniais seja exercida com maior acerto, com base no entendimento de que os seres humanos portam necessidades de diversa natureza.

6. Referências bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BARCELLONA, Mario. *Il Danno non Patrimoniale*. Milano: Giuffrè, 2008.

BISNETO, Cícero Dantas. *Formas não monetárias de reparação ao dano moral: uma análise do dano extrapatrimonial à luz do princípio da reparação adequada*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. 8. reimp. Turim: Einaud, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. 5. 10. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

- BOHRER, Ricardo Schlatter. Motivação: abordagem crítica da teoria de Maslow pela propaganda. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 21, n. 4. Rio de Janeiro: out. /dez. 1981.
- CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2006.
- CAVALCANTI, Thiago Medeiros et al. Hierarquia das Necessidades de Maslow: Validação de um Instrumento. *Psicologia: Ciência e Profissão*, vol. 39, 2019.
- DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral: como chegar até ele*. Leme: Mizuno, 2011.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile: il danno risarcibile*, t. 2. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2010.
- GALDÓS, Jorge Mario. Nuevos daños a la persona en la sociedad de riesgo. In: KEMELMAJER CARLUCCI, Aída; TRIGO REPRESAS, Félix Alberto; MÉNDEZ COSTA, María Josefa (Coord.). *Edición en homenaje Jorge Mosset Iturraspe*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 2005.
- GAMBREL, Patrick A.; CIANCI, Rebecca. Maslow's hierarchy of needs: Does it apply in a collectivist culture. *Journal of Applied Management and Entrepreneurship*, vol. 8, n. 2, 2003.
- GOUVEIA, Valdiney V. A natureza motivacional dos valores humanos: evidências acerca de uma nova tipologia. *Estudos de Psicologia (Natal)*, vol. 8, 2003.
- HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 20, n. 3. Rio de Janeiro: jul./set. 1980.
- HUNT, Chris D. L. Wilkinson v Downton Revisited. *The Cambridge Law Journal*, vol. 74, n. 3, nov. 2015.
- JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2003.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações: responsabilidade civil*. 5. ed. rev. e atual. por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 19. Porto Alegre: mar. 2017.
- MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. *Psychological Review*, vol. 50, n. 4, 1943.
- MASLOW Abraham H. *Motivation and personality*. 3. ed. Longman, 1987.
- MASLOW, Abraham. Self-actualization and beyond. *Conference On The Training Of Counselors Of Adults*, Massachusetts, May 22-28, 1965. Disponível em: <<https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED012056.pdf>>. Acesso em: 22.11.2021.
- MASLOW, Abraham H. Toward a humanistic psychology. *ETC: A Review of General Semantics, online*, vol. XIV, n. 1, autumn 1956.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD; Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil: obligations theorie générale*. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1998.
- MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. Indenização por dano moral: evolução da jurisprudência. *Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva*, vol. 7, n. 2, jul./dez. 1995.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos-morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PERA, Flavio Samuele. In: VIOLA, Luigi (Coord.). *La responsabilità civile ed il danno*. Halley: Matelica, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PIERRE, Philippe. *L'indemnisation du préjudice moral en Droit français Synthèse*. Disponível em: <www.fondation-droitcontinental.org/fr/wp-content/uploads/2014/01/prejudice_moral_etude-fr.pdf>. Acesso em: 20.11.2021.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, t. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

REIS, Jáder Sampaio dos. O Maslow desconhecido: uma revisão de seus principais trabalhos sobre motivação. *Revista de Administração - RAUSP*, vol. 44, n. 1. São Paulo: Jan./mar. 2009.

ROWAN, John; GLOUBERMAN, Dina. What is humanistic psychology? In: HOUSE, Richard; KALISCH, David; MAIDMAN, Jennifer (ed.). *Humanistic Psychology: current trends and future prospects*. London: Routledge, 2018. *E-book*.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SICHES, Luis Recaséns. *Filosofía del Derecho*. 19 ed. Cidade do México: Porrúa, 2008.

SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, Flaviania Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAY, Louis; DIENER, Ed. Needs and Subjective Well-Being Around the World. *Journal of Personality and Social Psychology*, vol. 101, n. 2, 2011.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Democracia e Humanismo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

WAHBA, Mahmoud A; BRIDWELL, Lawrence G. Maslow reconsidered: A review of research on the need hierarchy theory. *Organizational Behavior and Human Performance*, vol. 15, abr. 1976.

civilistica.com

Recebido em: 25.2.2022

Aprovado em:

2.5.2022 (1º parecer)

2.5.2022 (2º parecer)

Como citar: SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A hierarquia das necessidades e os danos à pessoa: as ideias de Abraham Maslow como fundamento para uma proteção civil-constitucional plena do ser humano. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-hierarquia-das-necessidades/>>. Data de acesso.